

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 03 de setembro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 04 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008528/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: [REDACTED] (GILOSO)

DENUNCIADOS: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO), MIQUÉIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EDVARTON DE SÁ SOUSA (PRESIDENTE DA CPL)

ADVogado: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI 11.687 – C/ PROCURAÇÃO NO PROCESSO – PEÇAS 33.2 E 33.3)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/26-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta por [REDACTED]

[REDACTED] (SIGILOSO), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Vanderlei Raimundo de Carvalho (Exercício 2.026) e outros (Secretário Municipal de Educação e Presidente da CPL), noticiando a este C. TCE-PI a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à celebração e à execução do **Contrato nº 118/2025** (Peça 02), celebrado entre a referida Prefeitura Municipal e a Sra. Juvência Eva de Sá (CPF: ***.654.***-**), genitora do Sr. Edvarton de Sá Sousa, atual Presidente da Comissão de Licitações do citado Município.

O (a) Denunciante acostou à peça denunciatória (Peça 01) a documentação e o material fotográfico representados pelas Peças 02 a 21, como forma de embasar as suas alegações.

Em síntese, aduz o (a) Denunciante que “(...) O Município de Jacobina do Piauí/PI tem realizado pagamentos mensais de aluguel de imóvel localizado na rua 29 de abril, centro, sob a justificativa de instalação da Biblioteca Municipal para atender às necessidades da rede municipal de ensino. Ocorre que, conforme verificável através do Portal da Transparência (ATOS PUBLICADOS – ANO I – EDIÇÃO 066 – 11 DE JUNHO DE 2025), sob o contrato nº 118/2025, o referido imóvel encontra-se desocupado e em estado de reforma/abandono há mais de um ano e seis meses, não servindo, portanto, ao interesse público ou às atividades educacionais. Cumpre destacar que, mediante análise dos extratos de pagamento do FUNDEB relativos aos exercícios de 2025 e 2026, foram identificados pagamentos mensais recorrentes referentes ao aluguel de imóvel de propriedade da Sra. Juvência Eva de Sá. (...)”.

Segundo o (a) Denunciante, o contrato em relevo apresenta fortes indícios de irregularidades que merecem a pronta apuração deste C. TCE-PI, tais como: **ausência de finalidade pública; possível conflito de interesses; e; sobrepreço e desproporcionalidade.**

Argumenta, ainda, o (a) Denunciante que, no seu intuir, “(...) O uso de verba pública destinada à educação (como o FUNDEB) para o pagamento de aluguéis de imóveis sem uso configura, em tese: • Violação ao Princípio da Eficiência e da Economicidade: O erário está sendo lesado ao custear despesas que não revertem em benefício para a educação. • Possível Improbidade Administrativa: A manutenção de tal contrato, sabendo-se que o bem não é utilizado, pode configurar desvio de finalidade e prejuízo ao erário, conforme a Lei nº 8.429/92. (...)”.

Ao final, requer o (a) Denunciante, entre outros pleitos, “(...) a imediata suspensão do contrato de locação do referido imóvel e a cessação de quaisquer novos pagamentos à locadora, Sra. Juvência Eva de Sá; (...)”.

Num exame preliminar, esta Relatoria, em 01/07/2026, proferiu o pertinente despacho de citação (Peça 24) decidindo, por medida de prudência, para apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pelo (a) Denunciante após a oitiva dos Gestores e do Responsável pela P. M. de Jacobina do Piauí.

Os Gestores denunciados (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde) foram regularmente citados (Peças 25, 26, 28, 29, 31 e 32) e apresentaram, tempestivamente (Peça 39), as suas defesas técnicas em conjunto (Peça 33.1), por intermédio de seu Advogado, regularmente constituído (Peças 33.2 e 33.3).

No que diz respeito ao Responsável Denunciado (Presidente da CPL), Edvarton de Sá Sousa, embora citado por edital (Peças 36, 37 e 38), não apresentou, até o presente, qualquer justificativa a este C. TCE-PI (Peça 39).

Em síntese, aduziram os Gestores Denunciados em sua defesa que “(...) **as imputações formuladas não encontram suporte probatório suficiente nos próprios elementos constantes dos autos, uma vez que se pretende extrair de fotografias produzidas em período restrito do exercício de 2026 conclusões abrangentes acerca de toda a execução contratual, afirma-se a existência de sobrepreço sem apresentação de qualquer parâmetro técnico ou mercadológico, presume-se favorecimento exclusivamente em razão de vínculo familiar e atribui-se responsabilidade pessoal ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação sem que sequer se proceda à necessária individualização das respectivas condutas, tampouco à demonstração do nexo causal entre a atuação de cada agente e as irregularidades alegadas.** (...)”.

Ao final, os Gestores Denunciados solicitaram “(...) o recebimento da presente DEFESA ESCRITA para que, ao final, seja julgada **improcedente a Denúncia**, reconhecendo-se a inexistência de responsabilidade dos gestores pelos fatos que lhes foram atribuídos, com o **consequente afastamento das imputações 21 formuladas, da medida cautelar e de qualquer sanção, multa, imputação de débito, ressarcimento ao erário ou outra medida restritiva em seu desfavor.** (...)”.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Gabinete deste Relator para conhecimento da precitada certidão de transcurso de prazo (Peças 39 e 40).

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia ora em discussão (Peça 01), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado e com material fotográfico (Peças 02 a 21).

Como já dito, o (a) Denunciante noticia a este C. TCE-PI a ocorrência de possíveis irregularidades na celebração e na execução do **Contrato nº 118/2025** (Peça 02), celebrado entre a referida Prefeitura Municipal e a Sra. Juvência Eva de Sá (CPF: ***.654.***-**), genitora do Sr. Edvarton de Sá Sousa, atual Presidente da Comissão de Licitações do citado Município.

As questões essenciais suscitadas pelo denunciante versam sobre o seguinte teor: “● **Ausência de Finalidade Pública:** O imóvel em questão, supostamente locado para o funcionamento de uma biblioteca pública, jamais operou com tal finalidade ou qualquer outra atividade educacional correlata. O bem permanece em estado de desuso/reforma há mais de um ano, configurando dispêndio de recurso público sem a devida contraprestação em benefício da comunidade escolar; ● **Possível Conflito de Interesses:** A proprietária do referido imóvel, Sra. Juvência Eva de Sá, é genitora do Sr. Edvarton de Sá Sousa, atual Presidente da Comissão de Licitações deste Município. Tal vínculo suscita sérios questionamentos acerca da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade no processo de contratação e renovação do referido contrato de locação; e; ● **Sobrepreço e Desproporcionalidade:** O valor mensal do aluguel, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresenta-se manifestamente superior aos preços praticados pelo mercado imobiliário local para imóveis com características e localização equivalentes. A ausência de justificativa técnica para tal patamar de preço, somada à inatividade do imóvel, caracteriza indício de sobrepreço e possível prejuízo direto ao erário municipal.”.

Através de consulta aos sistemas internos deste C. TCE-PI, percebe-se que a Sra. Juvência Eva de Sá também celebrou contrato de aquisição de gêneros alimentícios sem licitação da agricultura familiar para a alimentação escolar com a Prefeitura Municipal de Jacobina (CW-022856/25 - ID 887287)¹.

Examinando-se o aludido contrato de aquisição de gêneros alimentícios, percebe-se, de pronto, a atuação do Ilustríssimo Senhor Edvarton de Sá Sousa (***.382.***-**), Presidente da CPL de Jacobina do Piauí-PI, na referida contratação, restando, portanto, evidenciado que a Sra. Juvência Eva de Sá possui mais de um contrato com a aludida Prefeitura Municipal, situação que reclama a atuação cautelar e preventiva deste C. TCE-PI para evitar a ocorrência de possíveis danos ao erário municipal e a prática de atos incompatíveis com a legislação de regência da matéria.

O Artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que “aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”.

Registre-se, por relevante, que a documentação e o material fotográfico acostados ao processo de denúncia em testilha pelo (a) proponente dão conta de que os pagamentos efetuados pelo Ente Contratante

iniciaram no Exercício de 2.026 e se prolongaram, para além do prazo inicial de vigência contratual (10/01/2025 a 31/12/2025), considerando-se o registro documental de repasse da quantia referente ao aluguel do referido imóvel locado, pelo menos, até o mês de março do ano em curso (12/03/2026 – Peça 20 – Fl. 05).

Sob outro ângulo, o anexo material fotográfico (Peça 21) constitui forte indício de que o imóvel locado pela P. M. de Jacobina-PI, de propriedade da genitora do Presidente da PCL, encontra-se imprestável para o atendimento da finalidade pública perseguida pelo Executivo Local (funcionamento de uma biblioteca pública municipal).

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo, resta patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, CPC).

Embora não se tenha, nesse momento processual, como aquilatar as alegações de sobrepreço e de desproporcionalidade propostas pelo (a) Denunciante, no caso em relevo encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se o reconhecido vínculo de parentesco (mãe e filho) entre a locadora (Sra. Juvência Eva de Sá) do citado imóvel e o Presidente da CPL da P. M. de Jacobina-PI (Sr. Edvarton de Sá Sousa), situação vedada pela legislação de regência, bem assim pela comprovada imprestabilidade do imóvel locado para a finalidade pública perseguida pelo ente contratante, contemplando-se a situação estampada no aludido material fotográfico (Peça 21), o quê, por óbvio, evidencia o risco concreto de possibilidade de prática de ato antieconômico e de possível dano ao erário público municipal.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, in litteris:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”.

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, in verbis:

“Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=887287>

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas na denúncia em testilha, bem assim considerando que tais irregularidades não foram suficientemente refutadas na defesa técnica apresentada pelos gestores (Peça 33.1) e, tampouco foi apresentada qualquer documentação relacionada à celebração e à regular execução ao contrato denunciado, é imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada pelo (a) proponente da denúncia em tela (Peça 01), no sentido de determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do **Contrato nº 118/2025** e de quaisquer atos de alteração do instrumento contratual em questão (Peça 02), até ulterior deliberação deste C. TCE-PI.

Nº PROCESSO: TC/10700/2026

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, DECIDO o seguinte:

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada pelo (a) Denunciante no sentido **SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, A EFETIVAÇÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO Nº 118/2025, BEM ASSIM A PRÁTICA DE EVENTUAIS ATOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI;

b) **ENCAMINHAMENTO** do processo à DFCONTRATOS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e; conclusão do processo de denúncia para julgamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí, intime-se o gestor e responsável e comunique-se via e-mail (titimiqueias@hotmail.com; edvartonsa@hotmail.com).

Encaminhem-se os autos do processo em comento à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: ALPHA 5 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (OAB/PI Nº 24.370)

DENUNCIADO: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 278/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela ALPHA 5 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., em desfavor do Município de São Miguel do Tapuio, na qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026, notadamente quanto ao alegado sobredimensionamento dos quantitativos estimados e ao suposto descumprimento do prazo mínimo legal de publicidade.

A denúncia foi admitida para tramitação, tendo sido determinada a citação prévia do Prefeito para apresentação de informações antes da apreciação do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório, conforme despacho constante da peça 12.

Juntadas as referidas defesas (peça 16.1), passo para a análise do pedido de urgência (peça 1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA DENUNCIANTE

A empresa Alpha 5 Serviços de Limpeza e Construções Ltda. sustenta a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026, promovido pelo Município de São Miguel do Tapuio/PI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Saúde e Assistência Social, com valor global estimado de R\$ 9.221.720,55. Em síntese, a denunciante fundamenta o pedido cautelar em dois eixos principais: suposto vício no planejamento e sobredimensionamento dos quantitativos e alegado descumprimento do prazo mínimo de publicidade do certame.

Quanto ao primeiro aspecto, afirma que os quantitativos constantes do Termo de Referência não estariam acompanhados de memória de cálculo suficientemente idônea para demonstrar a efetiva necessidade administrativa, sobretudo diante da dimensão populacional do Município e do elevado valor global estimado.

Argumenta que a contratação teria reunido, em planilha consolidada, as necessidades de quatro Secretarias Municipais distintas, sem adequada segregação dos quantitativos correspondentes a cada unidade demandante,

circunstância que, em sua compreensão, comprometeria a transparência, o planejamento, a economicidade e a própria possibilidade de fiscalização da futura execução das aquisições.

Para demonstrar o alegado sobredimensionamento, a denunciante realiza comparação com procedimentos licitatórios promovidos por outros municípios piauienses. Destaca que Piracuruca/PI, com população aproximada de 29 mil habitantes, teria estimado contratação global para diversas Secretarias no valor de R\$ 4.568.735,00; Paulistana/PI, com aproximadamente 20 mil habitantes, teria estimado R\$ 1.705.318,49; e Piripiri/PI, município com cerca de 65 mil habitantes, teria previsto R\$ 808.087,50 para fornecimento destinado especificamente à rede municipal de saúde.

A denúncia também chama atenção para quantitativos específicos previstos no certame, mencionando, exemplificativamente, estimativas de 260 mil unidades de maçãs e 96 mil unidades de laranjas, as quais reputa incompatíveis com a realidade demográfica local e insuficientemente demonstradas mediante estudos de consumo. A denunciante sustenta, dessa forma, possível afronta aos princípios do planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021 que impõem à Administração o dever de justificar adequadamente os quantitativos estimados durante a fase preparatória.

O segundo fundamento do pedido cautelar consiste na alegação de violação do prazo previsto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a empresa, o recebimento das propostas teve início em 17/07/2026, enquanto a sessão pública foi realizada em 28/07/2026, de modo que, segundo a contagem formulada na inicial, teriam transcorrido apenas sete dias úteis, em vez dos oito dias úteis exigidos para aquisição de bens comuns.

No que se refere ao perigo da demora, a denunciante argumenta que o procedimento já havia ultrapassado a fase competitiva, aproximando-se da adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços, circunstância que permitiria o imediato início da emissão de ordens de fornecimento, empenhos e obrigações financeiras.

Com base nesses fundamentos, requer a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026 e dos atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços, celebração de contratos e emissão de ordens de fornecimento, até o julgamento definitivo da presente Denúncia.

II – DA DEFESA DO GESTOR

Em manifestação apresentada após a citação, o Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, por intermédio de seu advogado, pugna pelo indeferimento integral da medida cautelar, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e, em sentido inverso, a existência de periculum in mora reverso, diante dos possíveis efeitos da suspensão do fornecimento de gêneros alimentícios sobre a alimentação escolar e os serviços socioassistenciais e de saúde do Município.

Nesse sentido, argumenta que a empresa denunciante não participou do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026, não apresentou proposta comercial, não formulou impugnação administrativa ao instrumento convocatório e possui objeto social relacionado à prestação de serviços de limpeza e construção, atividade que reputa estranha ao fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros. Acrescenta que a Denúncia somente foi protocolizada em 17/08/2026, após a divulgação do edital e a realização da sessão pública.

A partir dessas circunstâncias, sustenta não ter sido demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade, uma vez que a denunciante não identificou fornecedor impedido de participar, manifestação de interesse frustrada ou outro elemento que evidenciasse efetiva limitação do universo de licitantes. Argumenta, ainda, que a demora da própria denunciante em provocar esta Corte enfraqueceria a alegação de urgência extrema utilizada para justificar a tutela cautelar.

No mérito, quanto à alegação de descumprimento do prazo mínimo previsto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, o gestor afirma que a Denúncia teria partido de premissa fática equivocada ao considerar o dia 17/07/2026, correspondente ao início do recebimento das propostas, como termo inicial para a contagem do prazo.

Defende que o dispositivo legal estabelece como termo inicial a data da divulgação do edital, e não aquela em que a plataforma eletrônica passa a receber as propostas. Segundo a documentação apresentada, o procedimento teria sido divulgado no Portal da Transparência Municipal em 14/07/2026; no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios e jornal O Dia em 15/07/2026; e no Mural de Licitações do TCE-PI e na plataforma Licitá Mais Brasil em 16/07/2026.

A defesa realiza, então, contagem a partir da data mais tardia dentre aquelas indicadas, qual seja, 16/07/2026, excluindo o dia inicial e incluindo o dia do vencimento, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021. Segundo essa metodologia, o dia 17/07 corresponderia ao primeiro dia útil e o dia 28/07/2026, data da sessão pública, ao oitavo dia útil, razão pela qual sustenta ter sido integralmente observado o prazo legal.

Quanto ao segundo núcleo da Denúncia, referente ao alegado sobredimensionamento dos quantitativos e à deficiência do planejamento, o gestor contesta a afirmação de que as necessidades das quatro Secretarias Municipais teriam sido reunidas em planilha única, genérica e sem segregação.

Afirma que as demandas foram originalmente formuladas de maneira autônoma e individualizada por cada Secretaria requisitante, mediante documentos próprios. Para tanto, menciona os Ofícios nº 116/SME/2026 e nº 112/SME/2026, referentes às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, além dos expedientes específicos das Secretarias Municipais de Saúde, Administração e Assistência Social, todos acompanhados das respectivas relações e quantitativos de gêneros alimentícios.

Segundo a defesa, portanto, a consolidação posterior dessas demandas em uma única contratação não eliminaria a memória setorial que lhe deu origem, constituindo medida destinada ao aproveitamento de economia de escala. Ressalta, ademais, que o julgamento do certame ocorre pelo critério de menor preço por item, circunstância que, em sua compreensão, preservaria a possibilidade de fiscalização individualizada dos preços registrados.

O gestor também impugna a metodologia comparativa adotada pela denunciante.

Sustenta que é inadequada a utilização da população geral do Município, estimada em 17.500 habitantes, como parâmetro isolado para aferição do dimensionamento da contratação, destacando que, quanto à alimentação escolar, devem ser considerados o número de alunos efetivamente matriculados e os dias letivos.

A defesa apresenta, adicionalmente, memória destinada a demonstrar a proporcionalidade dos quantitativos relativos à alimentação escolar. Informa que a rede municipal possui 3.889 alunos ativos, abrangendo Educação Infantil, Ensino Fundamental e 1.406 estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, adotando como referência 200 dias letivos.

A defesa invoca, por fim, a própria natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços, argumentando que o montante de R\$ 9.221.720,55 constitui valor máximo estimado para o período de doze meses, e não obrigação de aquisição ou desembolso integral pela Administração.

Segundo o gestor, as aquisições serão realizadas de forma parcelada, mediante ordens de fornecimento emitidas conforme a necessidade concreta e a disponibilidade orçamentária das unidades requisitantes, sendo o pagamento condicionado à efetiva entrega e conferência dos produtos. A partir desses fundamentos, defende a ausência de fumus boni iuris, por entender documentalmente demonstrados tanto o cumprimento do prazo mínimo de publicidade quanto a origem individualizada e a razoabilidade dos quantitativos licitados.

Ao final, requer o indeferimento integral da medida cautelar, por ausência simultânea de fumus boni iuris e periculum in mora e pela existência de periculum in mora reverso, pleiteando que sejam especialmente consideradas a não participação da denunciante no certame, a incompatibilidade de seu objeto social com o objeto licitado, a ausência de impugnação administrativa e o lapso temporal transcorrido entre a divulgação do edital e o ajuizamento da Denúncia.

DA CAUTELAR

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor demonstra, em juízo de cognição sumária, que a divulgação do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2026 ocorreu em datas anteriores ao início do recebimento das propostas, inclusive com disponibilização no Mural de Licitações desta Corte e na plataforma eletrônica em 16/07/2026, de modo que, considerada a sessão pública realizada em 28/07/2026, não se evidencia, nesta fase, a alegada inobservância do prazo mínimo previsto no art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos aos autos indicam que as demandas foram formalizadas individualmente pelas Secretarias Municipais requisitantes e que, quanto à alimentação escolar, os quantitativos foram relacionados ao número de alunos e ao período letivo, havendo, portanto, elementos técnicos que afastam, para fins exclusivamente cautelares, a caracterização manifesta do alegado sobredimensionamento, sem prejuízo de aprofundamento da matéria na instrução processual;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de ponderação das consequências práticas da medida, notadamente diante da alegação de que parcela substancial do objeto se destina à alimentação escolar de 3.889 alunos da rede municipal e à continuidade de serviços socioassistenciais, circunstância que evidencia risco reverso decorrente da suspensão imediata do procedimento;

DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela denunciante, ante a ausência da fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 294/26 – EXTRAPAUTA. **Protocolo nº 007909/2026 (e-Processo)** - Tratam os autos de **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com a ciência da empresa Enove Engenharia, Comércio de Materiais Elétricos e Energias Renováveis Ltda., **tendo por objeto a regularização das pendências relacionadas à execução do Contrato Administrativo nº 39/2023**, referente à implantação de sistema de geração solar fotovoltaica conectado à rede. Considerando a aprovação, pelas partes, da minuta do TAG (peça 47), com as devidas assinaturas (peça 52), remete-se ao Pleno para deliberação, conforme dispõe o § 8º, do art. 5º da Resolução nº 10/2016. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **homologar o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) nº 01/2026/TCE-PI**, firmado com a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, e a empresa Enove Engenharia, Comércio de Materiais Elétricos e Energias Renováveis Ltda., nos termos em que foi apresentado (peça 52).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 03 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 065/26 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 011437/2026 (e-Processo)**
 - Trata o expediente de Memorando nº 004/2026 da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação Plenária acerca de **Alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugere que se decida pela necessidade de emissão de **alerta aos Governantes Municipais** nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que **adotem as providências cabíveis** dentre as consignadas na LRF. Ainda, sugere que se aprecie a necessidade de identificar os gestores, a fim de que procedam às respectivas publicações, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI e art. 8º da Resolução nº 37/2024. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar emissão de alerta** aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF, conforme os termos do Memorando nº 004/2026 e anexos (peças 1 e 2).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 03 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
 Subsecretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004086/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA JM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa JM Construções Serviços e Locação Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004086/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em três de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004997/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Maxsuel de Sousa Possidônio dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC/004997/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006068/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO PAULINO NUNES

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Paulino Nunes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 006068/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008916/2026: DENÚNCIA – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS (CDTER), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA W12 ENGENHARIA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa W 12 Engenharia Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na Denúncia, constante no Processo **TC nº 008916/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANAMARTINALOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PINº 6.544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 27.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO - PREGOEIRO

ADVOGADA: HILLANAMARTINALOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PINº 6.544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar

o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/016002/2025

ACÓRDÃO Nº 317-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 110/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

DENUNCIANTE: EMPRESA FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

DENUNCIADO: RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANAMARTINALOPES MOUSINHO NEIVA(OAB/PINº 6.544)(PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

1. EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.

I. CASO EM EXAME

2. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou desclassificação por “Identificação na Proposta”, Ausência de Motivação e Alegada Violação à Confiança Legítima; Habilitação da Vencedora com Suposto Descumprimento de Exigências do Edital; Agrupamento do Objeto em Lote Único e Alegada

Restrição à Competitividade; Existência de sobrepreço e potencial dano ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que “o Pregão Eletrônico nº 110/2025 foi cancelado/declarado fracassado antes de produzir efeitos contratuais ou financeiros” e que “os pedidos formulados na denúncia perderam a validade pois “pressupunham a existência de certame em curso ou de resultado administrativo ainda apto a produzir efeitos, o que não mais subsiste”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 760 do Código Civil; Circular SUSEP nº 662/2022.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Procedência. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) PROCEDÊNCIA da presente Denúncia; b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a adequada motivação dos atos de desclassificação e habilitação, bem como discipline de forma clara e coerente a apresentação e a análise da garantia de proposta, de modo que a compatibilizar o princípio do anonimato com a obrigatoriedade de identificação do tomador na apólice, prevista no art. 760 do Código Civil e na Circular SUSEP nº 662/2022, abstendo-se de desclassificar licitantes exclusivamente por esse motivo e adotando medidas que preservem a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, de 19 de agosto de 2026
(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013527/2025

ACÓRDÃO Nº 433/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITO – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA (FUNDELTA)

ADVOGADO: NAILSON DA SILVA ALMEIDA - OAB/PI Nº 12.234

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17.08.2026 E 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio de Termo de Fomento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

4. O artigo 71 estabelece ser competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

5. Assim, a entidade recebedora dos recursos públicos para execução das ações de que tratam o citado Termo de Fomento nº 100/2016 tinha o dever de comprovação da execução do objeto, fato que não ocorreu.

6. Outrossim, a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferência de recursos públicos, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

7. Os fatos expostos e analisados demonstram que a destinação dos recursos para o referido projeto não atingiu a sua finalidade, não sendo comprovada a devida execução do objeto do Termo de Fomento nº 100/2016. Assim, cabe a responsabilização solidária dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário.

Jurisprudência relevante citada: artigos 70 e 71 da CF/88.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025. Termo de Fomento nº 100/2026, celebrado com a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA). Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da execução do objeto. Irregularidade das contas. Débito Solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 100/2016, firmado entre a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, considerando o relatório preliminar e o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peças 10 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, nos termos abaixo:

a) pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 100/2016;

b) pela imputação de débito solidário à Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA, CNPJ 41.284.639/0001-23, e a sua representante, Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito, CPF ***114.673-**, responsáveis solidários pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 29/05/2026 de R\$ 754.500,37, quanto à ausência de prestação de contas do repasse original no valor de R\$ 400.000,00, referente ao Termo de Fomento nº 100/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013527/2025

ACÓRDÃO Nº 433-A/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA

ADVOGADO: NAILSON DA SILVA ALMEIDA-OAB/PI Nº 12.234

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17.08.2026 E 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio de Termo de Fomento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

4. O artigo 71 estabelece ser competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

5. Assim, a entidade recebedora dos recursos públicos para execução das ações de que tratam o citado Termo de Fomento nº 100/2016 tinha o dever de comprovação da execução do objeto, fato que não ocorreu.

6. Outrossim, a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferência de recursos públicos, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

7. Os fatos expostos e analisados demonstram que a destinação dos recursos para o referido projeto não atingiu a sua finalidade, não sendo comprovada a devida execução do objeto do Termo de Fomento nº 100/2016. Assim, cabe a responsabilização solidária dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Imputação de débito solidário.

Jurisprudência relevante citada: artigos 70 e 71 da CF/88.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025. Termo de Fomento nº 100/2026, celebrado com a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA). Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da execução do objeto. Débito Solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas** Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 100/2016, firmando entre a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, considerando o relatório preliminar e o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peças 10 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **imputação de débito solidário à Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA, CNPJ 41.284.639/0001-23, e a sua representante, Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito, CPF ***114.673-**, responsáveis solidários pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 29/05/2026 de R\$ 754.500,37, quanto à ausência de prestação de contas do repasse original no valor de R\$ 400.000,00, referente ao Termo de Fomento nº 100/2016.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003247/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DA PACIENCIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada “Ex-Officio”, concedida ao Sr. **Raimundo Nonato da Paciência, CPF nº 161.***.***-***, ocupante da patente de Cabo do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III, e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º “caput” da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto S/N, datado de 06/03/26, (peça nº 1/fls. 138), que revisa Decreto s/n de 16/03/2005**, e publicada no **Diário nº 46/2026, 10 de março de 2026. (peça 1/ fl.141)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **5.150,46 (Cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010677/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE JESUS SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 266/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Edna Maria da Silva Barreto, CPF nº 304*******, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SL”, nível “III”, Matrícula nº 1082132, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1301/26 - PIAUIPREV de 16/07/26** (peça 1/fls. 143), publicada no **D.O.E de nº 145/2026, 30 de julho de 2026** (peça 1/fls.145 e 146)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.413,55 (Cinco mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009275/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 INTERESSADA: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **pensão por morte** concedida em favor de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 221.*****, na condição de cônjuge do servidor Francisco Mendes da Silva, CPF nº 156.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “B6”, matrícula nº 039992, lotado quando em atividade, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL, do Município de Teresina/PI, óbito ocorrido em 31/10/2025, com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, e 23, § 2º todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 6, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 5, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria nº 119/2026/PREV/IPMT, de 15 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 4.281/2026, de 22 de junho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 10.887/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010956/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: EDWALDO VIANA LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. EDWALDO VIANA LIMA, CPF nº 227.*****, na patente de Coronel - PM, matrícula nº 014068-6, lotado no quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, com fundamento no art. 88, III e § 2º do artigo 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 180/181, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 157/2026, de 17 de agosto de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

ROCESSO: TC/010406/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Transferência a pedido para Reserva Remunerada concedida ao servidor ANTÔNIO CARLOS DE MOURA FÉ, CPF nº 306*****, na patente de 2º Sargento, matrícula nº 0137138, do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04 e Decisão Judicial no Processo nº 0801073-43.2023.8.18.0146, do juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Floriano.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão de Proventos de Transferência a pedido para Reserva Remunerada, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental, datado de 20 de julho de 2026 (peça 01, fls. 443/444), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E. nº 148/2026, de 04 de agosto de 2026, concessiva da revisão dos Proventos de Transferência a pedido para Reserva Remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Subsidio, Decisão Judicial nº 0801073-43.2023.8.18.0146; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, Decisão Judicial nº 0801073-43.2023.8.18.0146.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010883/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JUAREZ MANOEL DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2026 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JUAREZ MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 184.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 002462, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro no artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 181/2026-PREV/IPMT, de 01 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 4.303/2026, de 22 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade**, conforme a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010882/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA CARVALHO MESQUITA, CPF Nº 200*****
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Lúcia de Fátima Carvalho Mesquita, CPF nº 200*******, ocupante do cargo de Técnica de Nível Superior, especialidade Enfermeira 20 horas, Referência C3, matrícula nº 027737, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 172/2026-PREV/IPMT, de 01/08/2026, (fls. 1.79), publicada no DOM nº 4.303/2026, de 22/07/2026 (fls. 1.82), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria José Ramos da Silva**, nos termos do Artigo 10, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.495,29 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 7.495,29
Total dos proventos	R\$ 7.495,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007198/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE – PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida a Sra. **ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA**, CPF nº 322*****, em virtude do falecimento do Sr. MARIO JUNIOR GOMES LIMA, CPF nº 233*****, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 042537X, cujo óbito ocorreu em 20/7/2024.

O primeiro Ato Concessório de pensão à interessada (Portaria nº 1546/2025 – PIAUIPREV – fl. 4.35) tramitou nesta Corte como TC 011967/2025. O benefício era composto pelas parcelas “vencimento” e “gratificação adicional”. A pensão foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 310/2025 - GLM, de 6/10/2025 (fl. 4.56).

A interessada obteve provimento judicial, nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0828867-86.2025.8.18.0140, para o pagamento da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas em seu benefício de pensão (fls. 8.143 e 8.156).

Assim, em obediência a esta decisão, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 0934/2026/PIAUIPREV, que REVISA, de forma sub judice, a Portaria GP nº 1546/2025/PIAUIPREV, para incluir os valores das gratificações Adicional de Remuneração Fazendária - METAS e VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, atualmente percebidas pelos servidores em atividade (fls. 8.169 a 8.170).

Houve também a aplicação do §2º do art. 24 da EC 103/19, em razão da existência de acumulação de benefícios. A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 0934/2026/PIAUIPREV, às fls. 8.169 a 8.170) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 11.757,47
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	R\$ 1.620,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 4º, II, “C” DA LEI Nº 5.543/06, MODIFICADOS, RESPECTIVAMENTE PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 6.747/15 C/C LC Nº 263/2022.	R\$ 759,00
TOTAL		R\$ 14.136,47
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		(2.884.493,28/360) = 8.012,48
Tempo de Contribuição		13019 (35 Anos, 08 Meses e 04 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
8.012,48* (60% + 30%) = 7.211,23 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 • 30 pontos percentuais referente a 15 anos de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado		7.211,23
Valor do provento* Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).		7.211,23
Cálculo do valor do Benefício Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).		7.211,23 * 50% = 3.605,62.
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s)).		721,12
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.326,74
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA	17/04/1968	Cônjuge	***.419.503- **	23/04/2026	sub judice	100	R\$ 4.326,74
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019. fls. 634.							
ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA	17/04/1968	Cônjuge	***.419.503- **	23/04/2026	sub judice	100	R\$ 2.842,15

A publicação do ato concessório deu-se no D.O.E. n.º 100, de 28/5/2026 (fls. 8.171 e 8.172).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 10) com o Parecer Ministerial (peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 0934/2026/PIAUIPREV, às fls. 8.169 a 8.170, publicada no D.O.E. n.º 100, de 28/5/2026 (fls. 8.171 e 8.172), da **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida da interessada **ELCIÉ DE SÁ E SILVA LIMA**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.842,15** (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011037/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): LUÍS CARLOS DE SOUSA E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 275/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência ex officio para Reserva Remunerada** de **Luís Carlos de Sousa e Silva**, CPF nº 354.XXX.XXX-XX, outrora ocupante da patente de Coronel, matrícula nº 0144363, Polícia Militar do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 157, em 18/08/2026 (Fl. 162, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPFESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0523 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 14/08/2026 (Fls. 160/161, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos integrais e paridade, em conformidade com **art. 88, III e §2º do art.59-A da Lei nº 3808/81**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 23.019,09 (Vinte e três mil, dezenove reais e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009001/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 280/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Carlos Antônio dos Santos Lopes**, CPF nº 185*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0717576, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fl. 161, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0521 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0957/2026 – PIAUIPREV (Fl. 158, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme Processo Administrativo nº 2025.04.184410P**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.748,23 (Um mil , setecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010174/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALVES RODRIGUES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 281/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Sub Judice por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Antônio Alves Rodrigues, CPF nº 066*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “E”, matrícula nº 0442470, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 30/07/2026 (Fl. 652/653, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0407 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 1297/2026 - PIAUIPREV (Fl. 650, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, garantida a paridade, com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05 e Decisão Judicial - Processo nº 0802308-40.2025.8.18.0028 do TJ/PI (fls. 1.245/251)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.781,81 (Um mil , setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009158/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR BEZERRA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 273/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Ribamar Bezerra de Sousa, CPF nº 240.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 080642X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento artigo 46 § 2º III do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1169/2026 - PIAUIPREV (fls. 492, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026 (fl. 495 e 496, peça 1), publicado em 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.355,34 (Um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003572/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA SOARES SILVA ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 276/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca Maria Soares Silva Araújo, CPF nº 398.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 593, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1075/2007.

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peças nº 3 e 17), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPME Nº 07/2025- ESPERANTINA-PREV, (fl. 37, peça 1), datada de 05 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIV - Edição (fl. 39, peça 1), datado de 26 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.701,13 Oito mil, setecentos e um reais e treze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009436/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GERSON REIS FERNANDES FILHO, CPF Nº 446.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 283/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. GERSON REIS FERNANDES FILHO, CPF Nº 446.***.***-**, na patente de Coronel, Matrícula nº 0841757, lotado na 27º BPM/PARNAÍBA da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, com paridade (fl. 173, peça nº 1), cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 16 de junho de 2026, concessivo da **Transferência para a Reserva Remunerada** do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 118/2026 em 24 de junho de 2026, com proventos mensais no valor **de R\$ 23.019,09 (vinte e três mil, dezenove reais e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$ 22.796,57
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 222.52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 23.019,09

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009125/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: DIANA LIMA, CPF Nº 007.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 287/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DE PERMANENTE**, requerido pela Sra. **DIANA LIMA, CPF Nº 007.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – AOSG, matrícula nº 2481-1, Secretaria Municipal de Educação – SEDUC (fl.1.22), com Fundamentação Legal art.33, §1º, 43, da Lei Municipal nº 1.277/2018, assim como no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 404/2026, de 09/07/2026/CASTELO DO PIAUI PREV 12/2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, Edição VDCVIII, datada em 10 de julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Incapacidade de Permanente**, com os **proventos mensais de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.394, de 28 de dezembro de 2023	R\$ 2.108,73
Total da Remuneração	R\$ 2.108,73
Valor da média aritmética, nos termos do art 1º, da Lei Federal nº10.887/04 e art. 43 da Lei Municipal nº1.277/18.	R\$ 1.538,83
Proporcionalidade (6.252/10.950) – 57,09%	R\$ 878,51
PROVENTOS A RECEBER (SALÁRIO MINIMO ATUAL)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009580/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARINEUDES LUZ DE AGUIAR SANTOS, CPF Nº 244.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 284/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. MARINEUDES LUZ DE AGUIAR SANTOS, CPF Nº 244.***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Cristóvão Clementino De Sousa Santos Neto, CPF n.º 241.***.***-**, servidor ativo, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe I, padrão D, matrícula n.º 1697218, vinculado a Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecido em 7/11/2024 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 22*), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.147/2026/PIAUIPREV, de 22/06/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 121/2026, em 29 de junho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. Cristóvão Clementino De Sousa Santos Neto, CPF n.º 241.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete Reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	1.553,48
VPNI TAXA DE INSALUBRIDADE	ART. 25 E 26 LEI Nº 6.201/12	196,75
TOTAL		1.750,23
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

TÍTULO					VALOR		
Valor Médio Apurado					(424.848,98/228) = 1.863,42		
Tempo de Contribuição					6.803 (18 anos, 7 meses e 23 dias)		
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE							
1.863,42 * 60% + 2% = 1.118,05							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) = 293,95							
Valor do Provento Apurado					1.118,05		
Complemento Constitucional					293,95		
Valor do Provento*					1.412,00		
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)					R\$ 1.412,00 * 50% = 706,00		
Acréscimo de 10% de cota parte (referente a 01 dependente)					R\$ 141,20		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 847,20		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARINEUDES LUZ DE AGUIAR SANTOS	01/09/1966	Cônjuge	***.348.333-**	07/11/2024	Vitalício	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, MARINEUDES LUZ DE AGUIAR SANTOS, possui renda formal, conforme fl. 19, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010618/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE ASSUNÇÃO ALVES VARELA, CPF Nº 025.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 286/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DE ASSUNÇÃO ALVES VARELA, CPF Nº 025.***.***-****, ocupante do Cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 005649- 9, da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), com Fundamentação Legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1231/2026 – PIAUIPREV**, de 17/07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, em 31/07/2026, **com os proventos de R\$ 3.294,60 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 3.133,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/04	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.294,60

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010892/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES, CPF Nº 208.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 279/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pelo Sr. **PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES, CPF Nº 208.***.***-**, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Ultrassonografia, referência “C6”, matrícula n.º 047186, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina - PI, com Fundamentação Legal: Art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21; , cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 175/2026**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22 de Julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 16.189,39** (dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 16.189,39
Total dos proventos	R\$ 16.189,39

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010679/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA, CPF Nº 504.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 285/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA, CPF Nº 504.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível I, matrícula n.º 0837687, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1173/2026 – PIAUIPREV**, de 24/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, em 31/07/2026, **com os proventos de R\$ 5.540,79 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c arts. 5º e 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.540,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.540,79

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011106/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, CPF Nº 470.***.***-**.

INTERESSADO: ISRAEL PAULINO DA SILVA, CPF Nº 353.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 316/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Israel Paulino da Silva**, CPF nº 353.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Maria das Dores da Silva**, CPF nº 470.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI inativa, da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, falecida em 24-06-2026 (certidão de óbito à peça 1, fl. 6), com fundamento legal no **art. 33, inciso I e art. 18, I, ambos da Lei Municipal nº 427/2025**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** em **03-08-2026** (peça 1, fl. 8).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. **2026LA0410** (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 135/2026 – ITAIN-PREV**, de 31-07-2026 (peça 1, fls. 6-7), concessória da pensão em favor de **Israel Paulino da Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.694,40(mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	VALOR (R\$)
Salário – Base Art. 35, da Lei nº 090/1998 Regime Jurídico Único, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009	2.824,01
TOTAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA Art. 12, III, b, da Lei Municipal nº 170/2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itainópolis-PI	2.824,01
Cota 50%	1.412,00
Cota 10% por dependente	282,40
VALOR DA PENSÃO POR MORTE Art.18, I da Lei Municipal nº 427/2025	1.694,40
VALOR A ATRIBUIR art. 18, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 427/2025	1.694,40

BENEFICIÁRIO (A)

Lei Municipal nº 427/2025, no Art. 33, inciso I

NOME: ISRAEL PAULINO DA SILVA; **DEP:** ESPOSO; **CPF:** 353.***.***-**; **DATA FIM:** VITALÍCIA; **VALOR (R\$): 1.694,40.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010381/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2025, 2026

RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº. 318/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do Concurso Público Edital nº 001/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri. Nesta oportunidade, analisa-se os 94 (noventa e quatro) atos de admissão de servidores, em 3 (três) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Piripiri (Nutricionista, Psicólogo e Professor), todos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2025.

À peça 04, consta relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, no qual se procedeu à devida instrução processual, culminando na apresentação de proposta de encaminhamento ao final da análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este opina pelo(a):

- a) Julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 01/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) Registro dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 04) e na peça 03;

c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal no serviço público estadual e municipal está expressamente prevista no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, constituindo atribuição constitucional desse órgão no exercício do controle externo da administração pública.

O dispositivo supracitado está em plena consonância com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal.

Trata-se de previsão que se reproduz no plano estadual, conferindo aos Tribunais de Contas dos Estados a mesma atribuição no tocante aos entes federativos sob sua jurisdição, em respeito ao princípio da simetria constitucional.

Passa-se à análise das constatações formuladas pela Divisão de Fiscalização:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 – Os 94 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e na peça 3, resultantes do Concurso Público Edital 01/2025, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.

c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.

d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Do exposto, restando demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, não se verifica qualquer óbice ao regular registro dos atos de admissão listados no relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 04) e na peça 03 por esta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, seguindo a DFPESSOAL 1 e em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, §3º da Resolução TCE/PI 23/2016, sou pelo(a):

a) Julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 01/2025, da Prefeitura Municipal de Piripiri, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional;

b) Registro dos atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri, elencados na Tabela Única do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2, peça 4, fls. 04) e na peça 03;

c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/ 010969/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO SOUSA DO Ó, CPF N.º 688*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 239/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUSA DO Ó, CPF n.º 688*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 0843873, lotado no 19ºBPM/BOM JESUS, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de n.º 157, em 18/08/2026 (fl.: 1.143).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 14 de agosto de 2026, à fl.: 1.141, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.155,72

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010881/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA ECILÂNDIA DE SOUSA, CPF N º 881*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **MARIA ECILÂNDIA DE SOUSA, CPF N º 881*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n º 341, da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos - PI, com fundamento no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 297/09, que dispõe sobre RPPS do Município de Francisco Santos e arts. 6º da EC n º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19). A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP N.º 105/26 às fls. 1.42 a 1.43, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 12/08/26 (fls. 1.44/45).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 105/26 às fls. 1.42 a 1.43, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.814,59 (Seis mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)** conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 326/2026, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos - PI.	R\$ 5.130,63
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.	R\$ 1.077,43
Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.	R\$ 350,00

Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI.	R\$ 256,53
TOTAL A RECEBER	R\$ 6.814,59

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009632/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA TAVARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 267/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIADAS GRAÇAS FONSECA TAVARES** (viúva), CPF nº 096*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **RAIMUNDO NONATO TAVARES GOMES**, CPF nº 079*****, ocorrido em 07/07/2025 (certidão de óbito à fl. 1.38), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão E, Classe III, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0034991, com fundamento no art 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, § § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1166/2026/PIAUIPREV, de 23/06/2026**, publicada no **D.O.E.**, nº 121, de 29/06/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALORES					
VERBAS	INSTRUMENTO LEGAL						
VENCIMENTO	ART. 93 DA LEI Nº 4.269/12 c/c ART. 1º DA LEI Nº 8.245/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.266/2022	2.448,37					
PLANO DE GRATIFICAÇÃO	ART. 136 DA LC Nº 13/94	96,00					
QUANTIDADE DE DIAS	ART. 136, § 2º DA LC Nº 13/94	31,25					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	26,00					
TOTAL		2.491,37					
APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Tempo de Contribuição		Valor 13,50(37)Anos, 11meses e 11dias					
SIMULAÇÃO APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 41 DO ADCT DA CF/89 - TRANSIÇÃO PONTUAÇÃO E PARIDADE - TODOS SERVIDORES							
Complemento de Pensão (Art. 202, § 2º da CF) => 0,00							
* 14 pontos por ano de contribuição a 17 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento*		2.448,37					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para cálculo das cotas 35% do Art. 52 da EC 54/2009 do Estado do Piauí							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.224,19					
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente aos dependentes)		122,42					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.477,96					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA DAS GRAÇAS FONSECA TAVARES	03/04/1954	Conjuge	***-**-8321-**-	07/07/2025	07/07/2025	100,00	1.477,96
Tendo em vista que a dependentes, MARIA DAS GRAÇAS FONSECA TAVARES, possui renda familiar, conforme fl.22, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/1988, o benefício foi calculado e entrado sem a aplicação do complemento constitucional.							

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 1.477,96 (MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC/011080/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LADISLAU SOARES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 268/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **LADISLAU SOARES DA SILVA** (cônjuge), CPF nº 132*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA DA PAIXÃO FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 182*****, ocorrido em 13/06/2026 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “A”, matrícula nº 0611697, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV WEB nº 2026.07.185867P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.385/2026/PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E.**, nº 148/2026, em 04/08/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA		VALOR (R\$)	
PENSÃO POR MORTE - R\$ 1.621,00 - (100%)		LC 28/94, ART. 123 N.º 6, § 1.º C/C ART. 1.º DA LEI Nº 8.041/2020				1.621,00	
COMPLEMENTO SCOLAR		ART. 2º, VII da CF/88				100,00	
MINISTÉRIO NACIONAL							
GRATIFICAÇÃO MENCIONAL		ART. 46 DA LC Nº 13/94				96,60	
		TOTAL				1.621,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.621,00 * 50% = 810,50	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						81,10	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						972,60	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR (R\$)
LADISLAU SOARES DA SILVA	28/07/1938	Cônjuge	***.856.533-44	13/06/2026	VITALÍCIO	100,00	972,60

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 972,60 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010689/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

INTERESSADO (A): MARLENE LEITE FEITOSA DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 269/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **MARLENE LEITE FEITOSA DE SOUSA**, CPF Nº **180.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas, matrícula 0044, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Fronteiras/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, b, da CF de 1988, c/c EC 41/2003, art. 19, I, II, §1º e §3º da Lei Municipal 411/07 c/c art. 1º da Lei Complementar 10.887/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 55/2020, de 07/05/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, de 08/05/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Média de 80% das maiores contribuições (Art. 1º da Lei Complementar 10.887/04)	R\$1.518,36
Proporcionalidade do Tempo de Contribuição - 65,43% (Art. 19, §§1º e 3º da LCM 411/07)	R\$ 993,46
TOTAL DOS PROVENTOS (Art. 1º, §5º da Lei Complementar 10.887/04)	R\$ 1.518,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1518,00 (MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011038/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): LUIZ SILVA DO VALE FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 270/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, a pedido de **Luiz Silva do Vale Filho**, CPF nº 420*****, Patente 1º Tenente, matrícula nº 0853003, lotado no 29º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, da Lei nº 3808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos

artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 14/08/2026, publicado no D.O.E de nº 157/2026, em 17/08/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$9.793,54
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$577,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.871,05

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 588/2026

Altera a Portaria nº 891/2025, no sentido de incluir membro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104242/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir a servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354-3, na Portaria nº 891/2025, que constituiu o **Comitê de Equidade Étnico-Racial**, no âmbito do TCE-PI, visando conhecer e promover diversidade étnico-racial dentro do Tribunal e fortalecer a inclusão de critérios étnico-raciais nas fiscalizações de políticas públicas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104276/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos auditores **João Luís Cardoso Figueiredo Júnior**, auditor de controle externo, matrícula nº 97844 e **Eudo Ferreira Cabral Júnior**, auditor de controle externo, matrícula nº 98229, no período de 04 a 09/10/2026, para participarem da 2ª Edição do Curso Doutrina de Inteligência de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimento da Rede Infocontas, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 590/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104327/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da auditora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129 no período de 27/09 a 01/10/2026, para participar do primeiro projeto piloto do MMDI-TC em Goiânia (GO), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 591/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104301/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do RITCE, da equipe de servidores abaixo relacionados, para levantamento e instrução do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, área temática “Obras e Serviços de Engenharia”, linha de atuação - TV7 - Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares, tendo como objeto da ação de controle: Governança dos Investimentos em Infraestrutura no Estado do Piauí.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98912
Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo	97130
Kennedy Glauber Carvalho Leite	Auditor de Controle Externo	99054
Matheus De Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98805

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 592/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104361/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da auditora, **Carolline Leite Lima Nascimento**, auditora de controle externo, matrícula nº 98.288, no período de 14 a 16/09/2026, para participar do Workshop Plataforma Sinapse, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 593/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104240/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora, Valbia Oliveira de Sousa, auxiliar de operação, matrícula nº 98.684, no período de 31/08 a 04/09/2026, para realizar o acompanhamento, registro e cobertura institucional das atividades desenvolvidas durante a ação fiscalizatória para cumprimento de linhas temáticas de atuações previstas no PACEX 2026/2027, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 594/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104226/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 04/09/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção “in loco” no município de Pau D’arco do Piauí, para subsidiar a instrução do processo nº TC/008413/2026, sem diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3	0
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97288	0
Elias Jairo do Santos Costa	Auxiliar de Operacao	98853	0
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048	0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 106298/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos do Edital de Licitação SRP nº 90006/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

2WE CORPORATIVOS LTDA					
CNPJ: 61.331.581/0001-39 - CF/DF: 08.403.933/001-02					
END.: QNG 10 LOTE 10, LOJA 02 – CEP 72.130-100 - TAGUATINGA NORTE – BRASILIA - DF					
E-mail: 2wecorporativos@gmail.com e 2wemoveiscomerciais@gmail.com – Tel.: (61) 8287-5059					
DADOS BANCÁRIOS: Banco: BRB 070 – Agência: 0058 – Conta Corrente: 058048440-8 e Banco: Banco do Brasil Agência: 2911-4, conta corrente: 130.071-7					
REP. LEGAL: WANDERLEY HIDALGO - CPF: 270.376.208-90 - RG.: 01423417967/ DETRAN-DF					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

1	Mesa Reta para Escritório 1200x600x730mm Mesa de trabalho retangular de uso corporativo, tampo retangular, estrutura em aço reforçada com travessas e pés niveladores, ideal para ambientes profissionais. Tampo em MDF 25 mm revestido BP, bordas PVC 02mm, estrutura em MDP 20mm ou aço com pintura epóxi, pés niveladores ajustáveis, acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	20 UND	730,00	14.600,00
3	Mesa Redonda para Reunião 1200 x760 (mm) Mesa circular com base central reforçada em aço, ideal para reuniões de até quatro pessoas. Tampo MDF 25 mm BP, bordas PVC 02 mm, base tubo de aço 100 mm com pintura epóxi. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	08 UND	1.200,00	9.600,00
4	Mesa Estação de Trabalho em “L” para Escritório – 1200 X 1200 X 730 (mm) Estação de trabalho em formato “L”, estrutura robusta e multifuncional com passa-cabos e travessa de reforço. Tampo MDF 25 mm BP, estrutura metálica com travessa de aço, bordas PVC 02 mm, pés niveladores. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	32 UND	1.250,00	40.000,00
5	Divisor para Estação de Trabalho 1200 x300 (mm) Painel divisório Superior para estações, proporciona privacidade e estética organizacional. Painel MDF 15 mm BP, perfis alumínio anodizado, suportes metálicos de fixação. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	LINHA UNO MODELO 210007015	20 UND	290,00	5.800,00
8	Cadeira para Escritório – Cadeira giratória ergonômica, com regulagem de altura e inclinação, ideal para uso administrativo de 04 a 06 horas. Base nylon 5 pontas, rodízios PU, assento espuma injetada D-45 revestida, tecido azul, encosto médio ajustável, braços reguláveis 2D, pistão a gás. Conforto ergonômico – padrão NR-17 FABRICANTE: PLAXMETAL	CADEIRA EXECUTIVA PREMIUM MECANISMO BACK SYSTEM BRAÇOS SHIFT BASE STANDARD	40 UND	1.019,00	40.760,00

10	Cadeira diálogo balacim – Cadeira fixa tipo balancim, ideal para salas de reunião e recepção. Estrutura aço tubular Ø25 mm com pintura epóxi preta, assento e encosto espuma D-28 revestidos em tecido azul, ponteiros antiderrapantes. Design ergonômico e resistente. FABRICANTE:PLAXMETAL	CADEIRA EXECUTIVA PREMIUM BASE EM S SEM BRAÇOS	15 UND	960,00	14.400,00
Valor total R\$ 125.160,00 (cento e vinte e cinco mil e cento e sessenta reais)					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

WANDERLEY HIDALGO

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01381 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103278/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: Instituto Brasileiro de Direito Tributário (CNPJ: 44.081.172/0001-02).

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas no “XI Congresso Brasileiro Direito Tributário Internacional (Desafios Atuais da Tributação Internacional)”, a ser realizado em São Paulo/SP.

VALOR: R\$ 1.953,00 (um mil novecentos e cinquenta e três reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 40/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01394 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104187/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IAGP CORPORATIVO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ: 51.684.924/0001-95).

OBJETO: Inscrição de servidores desta Corte de Contas no evento “6º Simpósio de Licitações e Contratos - O Futuro das Contratações Públicas”, a ser realizado de 23 a 25/09/2026, em Foz do Iguaçu/PR.

VALOR: R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 44/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 02/09/2026.

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2026 - SA

PROCESSO SEI 103882/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (CNPJ: 07.816.574/0001-81).

OBJETO: Contratação de curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DIAGNÓSTICA - 400h TECNOLOGIA, DESEMPENHO, PATOLOGIA E PERÍCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - ONLINE - 400H, em favor de servidor desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 13.940,00 (treze mil novecentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01315, emitida em 27/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 38/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/09/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10623

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 04/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 503/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10624

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 98872, na data de 11/09/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10485,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LUCIANO DE SOUZA COUTINHO, matrícula nº 97858, ocupante do cargo de provimento efetivo de MÉDICO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 14/07/2019 a 12/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10394,

RESOLVE:

Conceder à servidora KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 21/10/2017 a 20/10/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 506/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10340,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 08/03/2019 a 07/03/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10475,

RESOLVE:

Conceder à servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES, matrícula nº 98233, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 02/03/2017 a 01/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10610,

RESOLVE:

Conceder à servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD, matrícula nº 97847, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 08/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI